



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3342, 21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

## MENSAGEM Nº 039/2021


**PROJETO DE LEI**

Nº 153 / 21

LIDO EM SESSÃO DE 03/08/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

  
Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 3342/2021 Data: 03/08/2021

Projeto de Lei nº 153/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Altera a Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário Municipal, e dá outras providências Mens. 39/21).

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências".

Esta propositura, oriunda do processo administrativo nº 5.264/2021-PMV, visa autorizar o município de Valinhos a implementar no âmbito tributário municipal o "Domicílio Tributário Eletrônico", especialmente no tocante ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



O domicílio tributário eletrônico consiste em uma plataforma eletrônica e moderna criada como canal automatizado de comunicação oficial entre o contribuinte e o governo. Trata-se de um novo serviço tecnológico colocado à disposição pela Municipalidade, em formato digital, no qual são armazenadas e gerenciadas as correspondências de caráter oficial destinados aos contribuintes do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. É uma mudança de procedimento visando modernizar a relação entre os contribuintes e o poder público através do uso da rede mundial de computadores – internet.

Com a possibilidade dessa comunicação em formato eletrônico, o contribuinte poderá ser certificado para apresentar suas defesas e tomar ciência de atos administrativos através de um sistema disponível na internet, acessado de qualquer lugar e por quem de direito, desde que habilitado e autorizado no sistema de dados

Antes do surgimento do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a única forma de o contribuinte ser notificado ou comunicado pelo Fisco Municipal era por meio de editais, publicações e cartas registradas postadas via Correios – gerando uma grande burocracia e tornando os processos morosos e ineficazes, por ser o controle realizado de forma manual, sujeito a muitas falhas e entraves.

Além disso, destaca-se para o Município o alto custo de postagens de cartas direcionadas aos contribuintes que, numa grande maioria, não atingiam os objetivos, seja pela morosidade dos correios ou pela desatualização dos dados cadastrais dos contribuintes.

Para melhor enriquecer a apreciação da presente propositura, elencamos vantagens do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE:

- a) acesso a vários serviços que antes exigiam o deslocamento do contribuinte até a repartição pública;
- b) redução do tempo gasto com trâmite de papéis e processos administrativos;
- c) economia e celeridade processual;
- d) segurança contra extravio de correspondência;



- e) garantia do sigilo, pois o acesso é restrito ao responsável legal cadastrado;
- f) maior eficácia e economia processual na Gestão Municipal;
- g) maior eficácia na arrecadação do ISSQN;
- h) os prazos só começam a fluir a partir do momento em que uma mensagem é lida pelo contribuinte, ou 30 dias após a postagem pelo Fisco;
- i) acompanhamento periódico por parte do contribuinte de alguma pendência fiscal junto à Prefeitura.

Ante ao exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente projeto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, no ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 27 de julho de 2021.

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei.

**AO**

Excelentíssimo Senhor,

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**



**PROJETO DE LEI**

**Altera a Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso IV do art. 26 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26. ...**

...

IV - quanto ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), regularmente instituído e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 3.915, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

**“Art. 26-A.** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que será implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive o lançamento de tributos;



II - encaminhar notificações e intimações dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal;

III - expedir avisos em geral e comunicações.

§ 2º O regulamento do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), dos contribuintes e responsáveis tributários do Município de Valinhos deverá dispor sobre:

I - as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao credenciamento e a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

II - a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

III - a forma pela qual deverá se operar a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários;

IV - a forma pela qual se dará a comunicação aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, o lançamento de tributos e suas ulteriores modificações, bem como a intimação da lavratura do auto de infração, ao infrator;

V - o cronograma de credenciamento dos sujeitos passivos tributários;

§ 3º Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto à Fazenda Pública municipal a partir da vigência do Regulamento a que se refere o § 2º.

§ 4º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.”

**Art. 3º** Fica acrescido o inciso IV do art. 248 da Lei Municipal nº 3.915, de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 248.** ...

...

IV - no domicílio tributário eletrônico, nos termos deste Código Tributário.” (NR)



**Art. 4º** Fica acrescido o inciso IV do art. 249 da Lei Municipal nº 3.915, de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 249. ...**

...

IV - quando no domicílio tributário eletrônico, na data do aceite da notificação eletrônica, ou no caso do não aceite, 30 (trinta) dias após a data da emissão.” (NR)

**Art. 5º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos...

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Prefeita Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

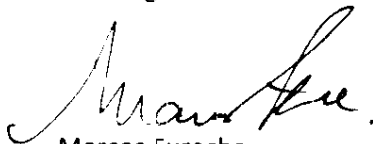
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3342/21

FLS. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
03 de agosto de 2021.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

04/agosto/2021



C.M.V. 3342, 21  
Proc. Nº  
Fls. 08  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 333/2021.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 153/2021 –Autoria da Prefeita- “Altera a Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências”.**

**Referência: Processo Legislativo nº 3342/2021.**

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Altera a Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

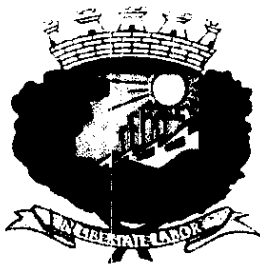
Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do C.Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Pois bem, considerando os aspectos constitucionais, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência para legislar sobre direito tributário a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019);*

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre direito tributário, que constitui tema afeto à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, II, da Constituição Federal).

Entretanto, os Municípios detêm atribuição para “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza<sup>1</sup> assevera: “*Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade*”.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*[...]*

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no *caput* do art. 24, da CF a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de **interesse local**.

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos:

**Artigo 5º** - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

**Artigo 8º** - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

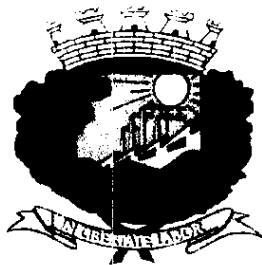
[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN) que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios na maioria dos dispositivos foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Destarte, com o advento da CF as disposições do CTN compatíveis com a nova ordem constitucional permanecem hígidas.

Assim, vale destacar alguns dispositivos do CTN que versam sobre o sistema tributário e as competências tributárias:

*Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos*

[assinatura]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.”*

*“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.*

Verifica-se que a outorga constitucional de competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações previstas no texto constitucional.

Apenas por argumentação, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial **em matéria tributária é de que a competência legislativa é concorrente** (art. 61, da CF e art. 24, da CE), vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.*

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”)** – RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.*

(TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).*

Esse é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal consubstanciado no tema de repercussão geral nº 682:

*Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.*

Em seguimento, as regras gerais sobre domicílio tributário estão fixadas no art. 127, do CTN:

### SEÇÃO IV

#### Domicílio Tributário



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;*

*II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;*

*III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.*

*§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.*

*§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.*

No âmbito do Município de Valinhos o domicílio tributário está regulado no art. 26, do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.915/2005):

*Art. 26. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário para os fins da legislação municipal, considera-se como tal:*

*I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;*

*II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;*

*III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.*

*§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, devidamente comprovado.*

*§ 2º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, considera-se o contribuinte regularmente notificado ou intimado nos prazos fixados por esta lei.*

*§ 3º Quando o contribuinte solicitar o envio de notificações ou intimações para fora do Município, correm a seu risco os efeitos ocorrentes do não recebimento destas, salvo se a entrega for feita diretamente por funcionário da Prefeitura.*



C.M.V. 3362, 2/  
Proc. Nº  
Fls. 14  
F. esp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra mencionar que o domicílio tributário eletrônico está regulado tanto em âmbito federal<sup>2</sup>, quanto no âmbito do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 13.918/09- "*Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais, altera a Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências correlatas*).

Nessa toada, insta ressaltar que no âmbito federal por meio da **Lei nº 14.129/2021** ("*Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o **Governo Digital** e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.*"), como meio de maximizar a **eficiência administrativa** a Administração Pública passou a dispor de uma série de instrumentos, dentre eles o **domicílio eletrônico**.

### CAPÍTULO V

#### DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 42. *Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.*

§ 1º *O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.*

§ 2º *O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das*

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/processos/processo-digital/conheca-as-vantagens-de-aderir-ao-domicilio-tributario-eletronico-dte>>. Acesso em: 10/08/2021.



C.M.V. 3342, 2/  
Proc. Nº  
Fls. 15

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.*

*§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.*

*Art. 43. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42 desta Lei:*

*I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;*

*II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;*

*III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;*

*IV - serão passíveis de auditoria;*

*V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.*

Ante todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto em epígrafe. Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 10 de agosto de 2021.

**Tiago Fadel Malghosian**  
**Procurador - OAB/SP nº 319.159**



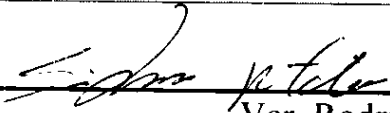

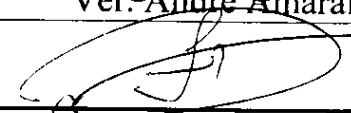
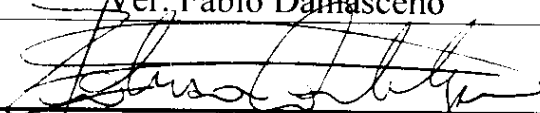
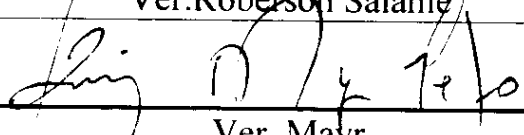
C.M.V. 3340, 2/  
Proc. Nº  
Fls. 16  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 153/2021**

**Ementa** : Que “Altera a Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (código tributário municipal), e dá outras providências”.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Tolo	(2)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Andre Amaral	(8)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(8)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 12 de agosto de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (CN) EM SESSÃO DE 31/08/21  
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**(Observações:** \_\_\_\_\_ )





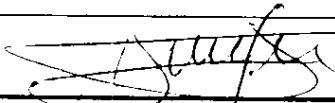
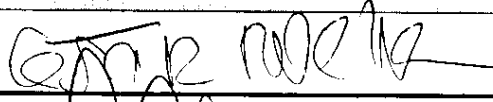


C.M.V. Proc. Nº 3342, 21  
Fls. 97  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Finanças e Orçamento

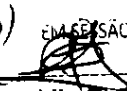
**Parecer ao Projeto de Lei nº 153/2021:** Que altera a Lei nº 3915 de 29 Setembro de 2005 Código Tributário Municipal, e da outras providencias.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	(X)	( )
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	( )
 Ver. Thiago Samasso	(X)	( )

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favorável**.

Valinhos, aos 25 de Agosto de 2021.

LIDO (67) EM SESSÃO DE 24/08/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



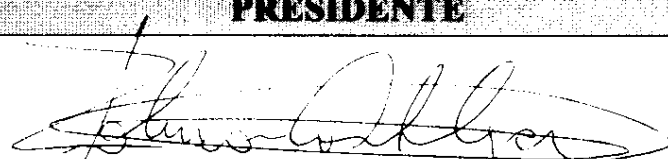

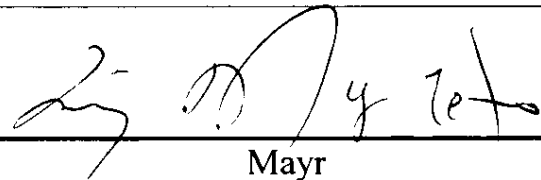
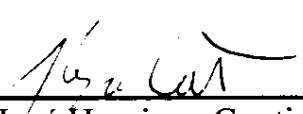

C.M.V. Proc. Nº 3392, 29  
Fls. 18  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 153/2021.**


**Ementa:** “Altera a lei 3915 de 29 de Setembro de 2005, do Código Tributário Municipal e dá outras providências. Mens: 39/21”.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR</b>	<b>CONTRA</b>
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR</b>	<b>CONTRA</b>
 Gabriel Bueno	(X)	( )
 Mayr	(X)	( )
 José Henrique Conti	(X)	( )
 Rodrigo Tolo	(X)	( )

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu  
**PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos, 31 de Agosto de 2021.

LIDO (03) EM SESSÃO DE 31/08/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos


(Observações: \_\_\_\_\_ )




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. 3342, 21  
Proc. Nº 79  
Fls. 19  
Resp. 0


PARA ORDEM DO DIA DE 31/05/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 31/05/21  
Providencie-se e em seguida arquite-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 58, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 3342/21  
Proc. Nº 3342/21  
Fls. 20  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 153/21 - Mens. nº 39/21 - Autógrafo nº 88/21 - Proc. nº 3.342/21 - CMV

Recebido  
02/09/21  
[assinatura]  
**EVANDRO REGIS ZANI**  
Subchefe do Gabinete da Prefeita  
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

### LEI Nº

**Altera a Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido inciso IV no artigo 26 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 26. [...]

[...]

IV- quanto ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), regularmente instituído e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 3.915, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 26-A:

“Art. 26-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que será implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico para, dentre outras finalidades:



Prcc. Nº 392, 27  
Fls. 27  
Reso.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 153/21 - Mens. nº 39/21 - Autógrafo nº 88/21 - Proc. nº 3.342/21 - CMV

fl. 02

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive o lançamento de tributos;
- II - encaminhar notificações e intimações dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal;
- III - expedir avisos em geral e comunicações.

§ 2º O regulamento do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), dos contribuintes e responsáveis tributários do Município de Valinhos deverá dispor sobre:

- I - as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao credenciamento e a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;
- II - a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;
- III - a forma pela qual deverá se operar a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários;
- IV - a forma pela qual se dará a comunicação aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, o lançamento de tributos e suas ulteriores modificações, bem como a intimação da lavratura do auto de infração, ao infrator;
- V - o cronograma de credenciamento dos sujeitos passivos tributários;

§ 3º Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar em junto à Fazenda Pública municipal a partir da vigência do Regulamento a que se refere o § 2º.

§ 4º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.”



C.M.V. 3342, 21  
Proc. Nº  
Fls. 22  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 153/21 - Mens. nº 39/21 - Autógrafo nº 88/21 - Proc. nº 3.342/21 - CMV

fl. 03

**Art. 3º** Fica acrescido o inciso IV do art. 248 da Lei Municipal nº 3.915, de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 248. [...]

[...]

IV- no domicílio tributário eletrônico, nos termos deste Código Tributário.” (NR)

**Art. 4º** Fica acrescido o inciso IV do art. 249 da Lei Municipal nº 3.915, de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. [...]

[...]

IV- quando no domicílio tributário eletrônico, na data do aceite da notificação eletrônica, ou no caso do não aceite, 30 (trinta) dias após a data da emissão.” (NR)

**Art. 5º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**



C.A.M.V. 3342/21  
Proc. Nº 23  
Fls. 01  
Resp. 01

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 153/21 - Mens. nº 39/21 - Autógrafo nº 88/21 - Proc. nº 3.342/21 - CMV

fl. 04

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 31 de agosto de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima**  
**Presidente**

**Luiz Mayr Neto**  
**1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
**2ª Secretária**